

**CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 131/2022**

**NOME DA INSTITUIÇÃO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES  
CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIA E DE CONSUMIDORES  
LIVRES - ABRACE**

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME**

**ATO REGULATÓRIO:** Consulta Pública nº 131/2022

**OBJETO:** Consulta Pública sobre a  
Abertura de Mercado.

A ABRACE, associação setorial que representa os grandes consumidores industriais de energia, no viés de contribuir com o processo de aperfeiçoamento regulatório e modernização do setor elétrico brasileiro - SEB, apresenta abaixo suas considerações sobre **a minuta de Portaria que apresenta proposta de redução dos limites para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores no mercado livre.**

Desde 1995, foi definido em Lei a possibilidade de o poder concedente reduzir os limites de carga e tensão estabelecidos para a participação no Mercado Livre de energia elétrica. Tal ação deveria ser realizada após 8 anos da entrada em vigor da Lei n º 9.074/1995.

Porém, apenas em 2018 houve a publicação da Portaria MME nº 514 com o objetivo de diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica no ambiente livre. Posteriormente, por meio da Portaria MME nº 465/2019, o cronograma de abertura do mercado foi atualizado.

Em meio a esses dois marcos, os Projetos de Lei nº 414/2021 (advindo do PLS nº 232/2016) e o 1.917/2015, que estão na Câmara dos Deputados, trazem também um cronograma de abertura de mercado até alcançar todos os consumidores e com propostas de alterações legais necessárias para tratar os temas relacionados a esta abertura.

Importante destacar que os projetos acima e as discussões que culminaram na Portaria MME de 2018 inserem a abertura de mercado em um contexto mais abrangente de modernização do setor elétrico brasileiro, em que diversos pilares, como contratação da expansão do parque gerador e desenho das tarifas, serão revistos.

Vê-se que a abertura do mercado já é um tema que vem sendo pretendido há bastante tempo, porém, sem grandes alterações concretas no sentido da abertura total. Para tal, foi delegado a ANEEL e a CCEE que realizassem estudos para subsidiar tal abertura e quais seriam as questões regulatórias que devem ser repensadas para um novo modelo em que todos os consumidores poderão ter a possibilidade de comprar sua energia do supridor que preferirem.

A abertura de mercado é uma realidade mais palpável e que deverá ocorrer no médio prazo, porém, é de suma importância que haja em conjunto o tratamento dos demais temas relacionados a Modernização do Setor Elétrico Brasileiro – SEB. Tratando todas as esferas da modernização haverá uma abertura benéfica para os agentes do setor, sem criar mais distorções.

A ABRACE vê como desejável a abertura do mercado, visando o estímulo competitivo ao mercado de energia elétrica, com menos intervenções, levando a custos mais eficientes e trazendo a possibilidade de todos os consumidores poderem escolher o seu fornecedor de energia elétrica, trilhando assim um futuro moderno e com a participação ativa dos consumidores em um setor tão importante da economia brasileira. Nesta transição, torna-se essencial ter ganhos de eficiência e redução de custos e subsídios cruzados como objetivos norteadores do desenho da abertura de mercado, de forma

aproveitar todo o potencial desta mudança. De tal modo, explicitamos a seguir as contribuições da Associação.

### **Cronograma de abertura**

Concordamos com o exposto na proposta apresentada por este Ministério, em relação a direcionar uma abertura de mercado de forma escalonada, visando condicioná-la à redução dos contratos vigentes, a partir da redução do nível de contratação das distribuidoras, bem como ter tempo hábil para equacionar os demais pontos que precisam de solução para que haja uma abertura total do mercado.

Porém, a ABRACE acredita ser mais prudente que a abertura adicional para o Grupo A se dê a partir de janeiro de 2026, e a partir de janeiro de 2028 para o grupo B não residencial e não rural e, por fim, a partir de janeiro de 2030 para o Grupo B residencial. Assim, postergando em 2 anos cada marco da proposta inicial.

Isso se justifica pois, é sabido que entre 2023 e 2025, muitos contratos existentes firmados no ACR serão finalizados, levando a uma natural descontração, além de outros até 2030, momento que seria realizada a abertura total, sendo que as eventuais sobras serão tratadas por meio de outros mecanismos a serem definidos na esperada aprovação da modernização do setor elétrico.

Além disso, o processo de modernização deve caminhar com a abertura de mercado, com ações a serem tomadas previamente a tal abertura ou de forma concomitante.

Tais temas já estão sendo discutidos nos Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional, como a modernização das tarifas de todos os consumidores, com foco na tarifação multipartes, a separação dos negócios de distribuição, sendo esta gestora do fio e outro negócio para energia, modernização na formação dos preços de energia, visando a migração para o modelo de oferta de preços e quantidades, sinal locacional na transmissão e distribuição e a não necessidade de o consumidor estar 100% contratado.

Para uma abertura benéfica ao setor, é imprescindível que tais assuntos sejam discutidos e endereçados, além de outros que levam a mudanças em regulações específicas, como serão vistos nas próximas questões.

Assim, a abertura do mercado sem dúvidas é um sinal de modernização, mas há a preocupação com os efeitos de tal ação no setor elétrico. Dessa forma, deslocando em 2 anos a abertura de mercado em cada etapa, teríamos mais tempo para aprovação de um marco legal robusto para modernização e principalmente aprovação dos novos regulamentos visando a busca de uma abertura mais estruturada.

### **Efeito da abertura da CDE**

O que nos leva a esse segundo ponto, tratar primeiramente os desdobramentos legais que mitiguem uma explosão do subsídio das fontes incentivadas na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, para então, em 2026 dar continuidade nessa abertura.

Devemos evitar que essa conta cresça ainda mais, pois chegamos em 2022 com valores de R\$ 32 bilhões a serem custeados pelos consumidores e, segundo estimativas conservadoras da ABRACE, esse valor poderá aumentar para R\$ 33,7 bilhões em 2023, com tendência de crescimento para os demais anos. Em 2024 será o ano com o maior orçamento previsto, de R\$ 34,1 bilhões.

Assim, com a abertura adicional de mercado em 2024, estaríamos elevando ainda mais um subsídio que já constará como o maior valor a ser pago pelos consumidores desde quando a CDE foi criada. O que corrobora para que a abertura completa do grupo A ocorra a partir de janeiro 2026.

### **Custos da sobrecontratação**

Está evidenciado que a partir de 2023 teremos o encerramento de alguns contratos legados firmados pelas distribuidoras, porém, haverá a permanência de outros que ensejam um equacionamento com um tratamento adequado dos mesmos.

Com a postergação da abertura de mercado, haveria mais tempo para o próprio mercado regulado ficar menos pressionado, pois existe um volume expressivo de contratos legados sendo descontratado. Este novo prazo também possibilita que soluções e mecanismos de mitigação, para os demais contratos legados vigentes, sejam criados por meio das ações de modernização em curso no Setor Elétrico, como os Projetos de Lei.

Assegurado então, o máximo esforço das concessionárias para comercializar tal energia sobrecontratada e, caso haja algum montante residual, o custo dessa energia deverá ser rateado, por meio de encargo, entre os consumidores remanescentes do ACR e aqueles que migrarem após a abertura do mercado, que permaneceriam responsáveis por parte do custo de sobrecontratação, uma vez que a mudança nas regras a respeito de quais consumidores estão aptos a deixar o ambiente regulado podem impactar, de forma não antevista no momento do planejamento e contratação, o mercado da distribuidora.

Um erro gravíssimo que deve ser evitado é o rateio por todos os consumidores dos custos dessa energia proveniente dos contratos legados. Os consumidores que atualmente já estão no ACL, e fizeram sua opção de compra e tratamento de riscos associados, não podem ser prejudicados por tal encargo.

Estes consumidores que já estão 100% contratados, de acordo com todas as regras do setor, não podem ser prejudicados com mais um custo que estes não deram causa.

### **Agente Varejista**

Dos aperfeiçoamentos necessários para termos um agente varejista mais condizente com a realidade do setor elétrico e que abarque todos os agentes que possuem expertise para tal, contribuímos para que o consumidor também possa exercer a função de agente varejista, não se limitando a apenas geradores e comercializadores, permitindo que estes agreguem todas as unidades consumidores do mesmo grupo econômico, não apenas aquelas representadas por CNPJs de matriz e filiais, mas todas as unidades que de alguma forma participem do mesmo grupo econômico.

Um aprimoramento importante na direção de simplificar os processos na CCEE é possibilitar a contabilização e liquidação por grupo econômico e não só do agente individualizado. Podendo contribuir para a redução da complexidade de processos realizados na CCEE.

### **Ajuste textual**

Por fim, contribuímos com um ajuste textual na Portaria proposta, pois, na nossa visão, a redação proposta criaria a obrigação para todos os consumidores livres e especiais serem representados por um agente varejista, porém, o intuito dessa proposta é que apenas os agentes do Grupo A com tensão igual ou superior a 2,3 kV sejam representados por tal figura.

Assim, sugerimos a alteração abaixo.

*“Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.*

*§1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores atendidos em tensão igual ou superior a 2,3kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.*

*§2º Os consumidores de que trata o § 1º, **com carga inferior a 500 kW**, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”*